

PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRACÇÕES CONEXAS

Editorial do Ministério da Educação

Dezembro de 2009

INTRODUÇÃO

O Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), criado pela Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro, é uma entidade administrativa independente, a funcionar junto do Tribunal de Contas, que desenvolve uma actividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infracções conexas.

Em reunião ocorrida em 4 de Março de 2009, o CPC, considerando que *"a actividade de gestão e administração de dinheiros, valores e património públicos, seja qual for a natureza da entidade gestora - de direito público ou de direito privado, administrativa ou empresarial - deve, nos termos da Constituição da República e da lei, pautar-se por princípios de interesse geral, nomeadamente da prossecução do interesse público, da igualdade, da proporcionalidade, da transparência, da justiça, da imparcialidade, da boa fé e da boa administração"* e que *"o fenómeno da corrupção constitui uma violação clara de tais princípios"*, deliberou proceder a um levantamento da situação neste domínio, concentrando a sua atenção imediata nas áreas da contratação pública e da concessão de benefícios públicos.

Para o efeito, o CPC aprovou um questionário destinado a servir de guia na avaliação de riscos de corrupção nestas áreas e solicitou a todos os dirigentes máximos das entidades, serviços e organismos da Administração Pública central e regional, directa e indirecta, bem como a todos os Municípios, incluindo o sector empresarial local, que procedessem ao seu preenchimento.

Após resposta dos questionados, julgada como *"amostra exhaustiva e representativa"*, o CPC elaborou um relatório cuja conclusão principal é a de que *"as áreas da contratação pública e da concessão de benefícios públicos contêm elevados riscos de corrupção que importa prevenir através de planos adequados de prevenção"*.

Assim, em 1 de Julho de 2009, o CPC aprovou uma recomendação sobre planos de gestão de riscos de corrupção e infracções conexas, a elaborar pelos órgãos

dirigentes máximos das entidades gestoras de dinheiros, valores ou património públicos, independentemente da sua natureza (Recomendação n.º 1/2009).

Na sequência desta Recomendação, e seguindo-a, a Editorial do Ministério da Educação (EME), ciente da necessidade e complementaridade deste novo instrumento de gestão, apresenta o seu *Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas*, com a seguinte estrutura:

PARTE I

Missão e Visão

PARTE II

Estrutura Orgânica e identificação dos responsáveis

PARTE III

Corrupção e infracções conexas – identificação dos riscos e medidas preventivas

PARTE IV

Estratégias de aferição da efectividade, utilidade e eficácia das medidas propostas

Anexo A

Previsão e punição dos crimes de corrupção e infracções conexas, cometidos no exercício de funções públicas

Anexo B

Regime disciplinar da corrupção e infracções conexas

O presente Plano é submetido à consideração do CPC e dos membros do Governo responsáveis pela área da Educação.

PARTE I

Missão e Visão

O DL 648/76, de 31 de Julho, institui a EME como um organismo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, dependente da Secretaria Geral (SG) do Ministério da Educação, cuja actividade económica principal é a edição, impressão de suportes de informação gravados, promovendo também a distribuição e venda de publicações.

Neste âmbito, deve oferecer produtos ou serviços segundo os requisitos indicados pelo utente. As necessidades e expectativas dos utentes referem-se às características e qualidade dos produtos, ao acompanhamento e entrega do serviço, ao preço e prazo de execução.

A EME presta serviços aos organismos centrais e periféricos do ME, à rede pública de estabelecimentos de educação e ensino, a outras entidades públicas e privadas, professores, alunos e famílias.

Os recursos financeiros do orçamento da EME, e o seu património em geral provêm exclusivamente da venda dos produtos desta actividade. A Lei Orgânica do Ministério da Educação (DL 213/2006, de 27 de Outubro), menciona no art.º 24º que “até à definição do respectivo estatuto jurídico, a EME continua a reger-se pelas disposições normativas que lhe são aplicáveis.”

Tendo em consideração a sua natureza jurídica e as disposições legais em vigor, nomeadamente a Lei n.º 8/1990, de 20 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, a EME está abrangida pelo regime de administração financeira do Estado, competindo-lhe aplicar e prestar contas à luz do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), sector Educação, e cumprir o princípio da unidade de tesouraria.

A “visão” é a forma como a EME pretende ser reconhecida no fim do horizonte temporal em causa, isto é, como se projecta no futuro: “ A EME deve ser reconhecida pela qualidade dos seus produtos e serviços, assegurando uma relação óptima de preço/qualidade/prazo de execução, geradora de valor, na óptica do interesse público”.

PARTE II

Estrutura Orgânica e identificação dos responsáveis

No seu modelo actual, a EME é composta por um Conselho de Administração que integra 1 Presidente e 2 Vogais. O Presidente do Conselho de Administração é, por inerência de funções, o Secretário-Geral do Ministério da Educação, sendo os vogais, o Director Executivo e o Director Administrativo e Financeiro.

São três as unidades orgânicas da EME: a Direcção de Produção (DP), a Direcção de Distribuição (DD) e a Direcção Administrativa e Financeira (DAF), sendo que a DP e a DD se encontram sob supervisão do Director Executivo e a DAF pelo Director Administrativo e Financeiro.

Toda a lógica da estrutura organizativa, obedece a um princípio claro e coerente com os processos de desenvolvimento e da laboração da EME.

À DP compete produzir toda a gama de produtos da EME, à DD compete organizar e distribuir esses produtos e à DAF compete organizar e gerir todos os sistemas administrativos e financeiros, apoiando as restantes direcções, o Director Executivo e o Conselho de Administração.

Compete ao Conselho de Administração a aprovação de todos os actos de gestão corrente, nomeadamente a orçamentação das obras gráficas propostas pelos utentes, a abertura de procedimentos administrativos de aquisição de bens e serviços, as propostas de cabimentação e as autorizações de pagamento.

Identificação dos responsáveis

Conselho de Administração (CA)

Presidente - *João da Silva Batista*

Vogal – *Vitor Godinho Boavida*

Vogal – *Luis Gonzaga Ricardo Mendes*

Director Executivo (DE) - *Vitor Godinho Boavida*

Direcção Administrativa e Financeira (DAF)

Director Administrativo e Financeiro – *Luis Gonzaga Ricardo Mendes*

Director Adjunto Administrativo e Financeiro – *João Freitas Graça*

Coordenador Aprovisionamento e Gestão de Stocks – *Luis Cláudio*

Coordenadora da Contabilidade – *Maria José*

Chefe de Secção (equiparado) de Tesouraria – *Vitor Amaro*

Responsável da Secção de Orçamento e Controlo de Gestão (OCG) – *João Freitas Graça*

Direcção de Distribuição (DD)

Responsável – *Vitor Godinho Boavida*

Director Adjunto de Distribuição – *Luis Dâmaso*

Responsável do Sector de Análise de Mercado e Preço (SAMP) – *Ana Patrícia*

Direcção de Produção (DP)

Responsável – *Vitor Godinho Boavida*

Director Adjunto de Produção (Pré-impressão) – *José Manuel Cabaço*

Director Adjunto de Produção (Impressão) - *Rui Sebroza*

Responsável pela Manutenção – *Telles da Silva*

PARTE III

Corrupção e infracções conexas – identificação dos riscos e medidas preventivas

Na presente parte, procedemos à identificação e caracterização, por unidade orgânica, dos potenciais riscos de corrupção e infracções conexas, e elencamos as respectivas medidas preventivas.

Os riscos são classificados segundo uma escala de *risco elevado*, *risco moderado* e *risco fraco*, em função da probabilidade de ocorrência, probabilidade aferida pela caracterização de cada uma das competências ou funções de cada unidade orgânica.

A classificação feita a propósito dos riscos é uma classificação assente na probabilidade de ocorrência *em abstracto* de situações passíveis de serem consideradas infracções, criminais e disciplinares, associadas à corrupção, dada a natureza das actividades desenvolvidas, e não na detecção, passada ou presente, no serviço, de casos susceptíveis de serem qualificados como casos de corrupção ou de infracções conexas.

As medidas preventivas indicadas, por unidade orgânica, integram medidas existentes e a adoptar, tendo em conta as funções e o grau de risco inerente.

Seja como for, a prevenção da corrupção *grosso modo* fundar-se -á, também, na interiorização, por cada trabalhador da função pública e por cada dirigente no exercício de funções públicas, de uma cultura de respeito pelos princípios constitucionais e legais que regem a actuação da Administração, em particular os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público e da imparcialidade, bem como na consciência das consequências negativas efectivas para a sociedade em geral da inobservância desses princípios.

Competências

AGS – Aprovisionamento e Gestão de Stocks

- Levantamento periódico das necessidades da EME.

Risco moderado

- Gerir e coordenar os stocks em armazém e respectivo inventário.

Risco moderado

- Propor superiormente a abertura de procedimentos relacionados com aquisição de bens e serviços.

Risco elevado

- Preparar administrativamente todos os elementos subjacentes aos procedimentos autorizados.

Risco elevado

- Esclarecer os fornecedores sobre questões de natureza administrativa.

Risco moderado

- Assegurar e organizar os procedimentos administrativos relativos à gestão do património, mantendo actualizado o inventário dos bens afectos à Editorial.

Risco moderado

Contabilidade

- Assegurar, organizar e executar os procedimentos administrativos respeitantes ao orçamento e à administração e gestão orçamental e financeira.

Risco moderado

Tesouraria

- Assegurar, organizar e executar o sistema de pagamentos e recebimentos e o registo e controlo das disponibilidades financeiras da EME.

Risco moderado

OCG – Orçamento e controlo de gestão

- Assegurar, organizar e executar o processo administrativo das obras gráficas e de distribuição.

Risco baixo

- Assegurar e organizar a gestão da contabilidade analítica, através do apuramento de custos das obras gráficas e de distribuição.

Risco moderado

- Assegurar, organizar e executar os procedimentos administrativos respeitantes à facturação a clientes.

Risco moderado

- Assegurar a elaboração e actualização da tabela de imputação.

Risco moderado

Riscos potenciais

Riscos potenciais, normalmente associados à área da contratação pública.

Riscos potenciais ao nível de uma hipotética discricionariedade no tocante ao tratamento dos respectivos processos.

Medidas preventivas

AGS

- Segregação de funções
- Manual de procedimentos
- Identificação das necessidades de bens e serviços a adquirir e programação anual das aquisições
- Formação especializada do pessoal na área da contratação pública
- Formação inicial dos dirigentes e trabalhadores na área da prevenção de riscos de corrupção

- Uniformização dos programas de concurso e cadernos de encargos consoante a tipologia de bens e serviços a adquirir
- Nomeação de júris diferenciados
- Controlo das situações de acumulação de funções públicas e privadas e das situações de conflito de interesses
- Recurso aos acordos-quadro celebrados pela Agência Nacional de Compras Públicas
- Plataforma de Contratação Pública Electrónica, com registo das intervenções verificadas em cada procedimento aquisitivo
- Registo informático dos procedimentos efectuados com recurso ao ajuste directo e respectiva fundamentação
- Monitorização da execução dos contratos
- Controlo sucessivo das prestações de serviço efectuadas
- Controlo pelo Tribunal de Contas.

Contabilidade

- Segregação de funções
- Manual de procedimentos
- SIC
- POCP
- Registo de todos os cabimentos
- Relatórios trimestrais da execução orçamental
- Controlo do Tribunal de Contas
- Controlo da Inspeção-Geral de Finanças
- Controlo da Direcção-Geral do Orçamento

Tesouraria

- Segregação de funções
- Manual de procedimentos
- Registos dos recebimentos e pagamentos
- Registo e controlo das disponibilidades financeiras da EME
- Controlo do Tribunal de Contas
- Controlo da Inspeção-Geral de Finanças
- Controlo da Direcção-Geral do Orçamento

OCG

- Segregação de funções
- Manual de procedimentos
- Registo da facturação
- Registo do apuramento de custos das obras gráficas e distribuição
- Tabela de Imputação

DD - Direcção de Distribuição

Competências

SAMP

- Proceder à identificação da necessidade de aquisição de serviços para execução externa, sempre que por razões de ordem técnica e das orientações gerais de afectação de encomendas não for possível produzir as encomendas de clientes da EME, estimando o valor do respectivo procedimento.

Risco elevado

- Definir os critérios de apreciação das propostas.

Risco elevado

- Proceder à escolha das entidades a convidar para a apresentação das propostas.

Risco elevado

- Elaborar os orçamentos das obras gráficas e de distribuição a propor aos clientes, de acordo com a tabela de imputação.

Risco elevado

Riscos potenciais

Riscos potenciais, normalmente associados à área da contratação pública.

Riscos potenciais ao nível de uma hipotética discricionariedade no tocante ao tratamento dos respectivos processos.

Medidas preventivas

- Segregação de funções
- Manual de procedimentos
- Elaboração da base de dados de fornecedores
- Registo informático dos valores da mão-de-obra/máquina que determinam a elaboração do orçamento base da proposta a apresentar aos clientes.

DP – Direcção de Produção

Competências

Directores Adjuntos de Produção

- Planeamento da aquisição da matéria-prima necessária para a produção das obras gráficas de carácter sazonal.

Risco moderado

- Avaliação da prestação de serviços adquirida para execução de obras gráficas no exterior, de acordo com as especificações técnicas contratualizadas.

Risco elevado

Manutenção

- Proceder ao levantamento das necessidades de aquisição de bens e serviços, em casos de manutenção preventiva, avarias e outras anomalias nas máquinas afectas à DP e no edifício em geral.

Risco moderado

Riscos potenciais

Riscos potenciais, normalmente associados à área da contratação pública.

Medidas preventivas

DAP/Manutenção

- Segregação de funções
- Manual de procedimentos
- Proceder à inspecção e certificação da quantidade e qualidade dos bens e serviços adquiridos, como condição de emissão da ordem de pagamento após a apresentação da factura do fornecedor/prestador de serviços.

PARTE IV

Estratégias de aferição de efectividade, utilidade, eficácia e eventual correcção das medidas propostas

Sendo o presente Plano de Prevenção de Corrupção um instrumento de gestão dinâmico, deve o mesmo ser acompanhado na sua execução com vista à aferição da efectividade, utilidade, eficácia e eventual correcção das medidas propostas.

São, para o efeito, cometidas aos dirigentes de cada direcção/unidade orgânica:

- a) A responsabilidade pela execução efectiva do Plano na parte respectiva;
- b) A iniciativa de apresentação, a todo o momento, de propostas de correcção e actualização;
- c) A elaboração de um relatório anual de execução respeitante à respectiva unidade orgânica.

Cabe ao Conselho de Administração, coadjuvado pelos directores adjuntos:

- a) A direcção da execução efectiva do presente Plano;
- b) A ratificação das propostas de correcção e actualização apresentadas pelos responsáveis;
- c) A elaboração do relatório anual de execução do Plano, tendo em conta os relatórios parcelares apresentados.

Deve, por fim, prever-se no Plano Anual de Formação da Editorial do Ministério da Educação a realização de acções de formação na área da prevenção e gestão dos riscos de corrupção e infracções conexas.

ANEXO A

Previsão e punição dos crimes de corrupção e infracções conexas, cometidos no exercício de funções públicas

No presente Anexo, indicam-se os crimes de corrupção e infracções conexas, cometidos no exercício de funções públicas, previstos e punidos nos termos do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

CRIMES DE CORRUPÇÃO

Os crimes de corrupção em sentido estrito encontram-se tipificados como corrupção passiva para acto ilícito, corrupção passiva para acto lícito e corrupção activa.

Artigo 372.º

Corrupção passiva para acto ilícito

- 1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

- 2 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.
- 3 - A pena é especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 373.º

Corrupção passiva para acto lícito

- 1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 - Na mesma pena incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.
- 3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º e nos n. os 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 374.º

Corrupção activa

- 1 - Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim indicado no artigo 372.º, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.
- 2 - Se o fim for o indicado no artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.
- 3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º

INFRACÇÕES CONEXAS

Afins dos crimes de corrupção, encontramos tipificados no Código Penal outros crimes, dos quais destacamos aqueles que poderão ocorrer no exercício de funções públicas:

Artigo 335.º

Tráfico de influência

- 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido:

a) Com pena de prisão de seis meses a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

.....

Artigo 375.º

Peculato

1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de um a oito anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão

até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 376.º

Peculato de uso

- 1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 377.º

Participação económica em negócio

- 1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até cinco anos.
- 2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses

de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

- 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Artigo 379.º

Concussão

- 1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 382.º

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 383.º

Violação de segredo por funcionário

- 1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respectivo serviço ou de queixa do ofendido.

ANEXO B

Regime disciplinar da corrupção

Referem-se, aqui, as normas do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, com incidência na área de combate à corrupção:

Artigo 17.º

Suspensão

A pena de suspensão é aplicável aos trabalhadores que actuem com grave negligência ou com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais e àqueles cujos comportamentos atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da função, nomeadamente quando:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Exerçam funções em acumulação, sem autorização ou apesar de não autorizados ou, ainda, quando a autorização tenha sido concedida com base em informações ou elementos, por eles fornecidos, que se revelem falsos ou incompletos;
- d) (...);
- e) Dispensem tratamento de favor a determinada entidade, singular ou colectiva;

- f) ();
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) Recebam fundos, cobrem receitas ou recolham verbas de que não prestem contas nos prazos legais;
- l) Violam, com culpa grave ou dolo, o dever de imparcialidade no exercício das funções;
- m) Usem ou permitam que outrem use ou se sirva de quaisquer bens pertencentes aos órgãos ou serviços, cuja posse ou utilização lhes esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;
- n) Violam os deveres referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 30.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 18.º

Demissão e despedimento por facto imputável ao trabalhador

1 - As penas de demissão e de despedimento por facto imputável ao trabalhador são aplicáveis em caso de infracção que inviabilize a manutenção da relação funcional, nomeadamente aos trabalhadores que:

- a) (...);
- b) (...);

- c) No exercício das suas funções, pratiquem actos manifestamente ofensivos das instituições e princípios consagrados na Constituição;
- d) (...);
- e) Voltem a praticar os factos referidos nas alíneas c), h) e i) do artigo anterior;
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) Divulguem informação que, nos termos legais, não deva ser divulgada;
- j) Em resultado da função que exercem, solicitem ou aceitem, directa ou indirectamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, ainda que sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço ou procedimento;
- l) Comparticipem em oferta ou negociação de emprego público;
- m) Sejam encontrados em alcance ou desvio de dinheiros públicos;
- n) Tomem parte ou interesse, directamente ou por interposta pessoa, em qualquer contrato celebrado ou a celebrar por qualquer órgão ou serviço;
- o) Com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício económico ilícito, falem aos deveres funcionais, não promovendo atempadamente os procedimentos adequados, ou lesem, em negócio jurídico ou por mero acto material, designadamente por destruição, adulteração ou extravio de documentos ou por viciação de dados para tratamento informático, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhes cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar;

- p) Autorizem o exercício de qualquer actividade remunerada nas modalidades que estão vedadas aos trabalhadores que, colocados em situação de mobilidade especial, se encontrem no gozo de licença extraordinária.
- 2 - Tornando-se inviável a manutenção da relação funcional, as penas de demissão e de despedimento por facto imputável ao trabalhador são ainda aplicáveis aos trabalhadores que, encontrando-se em situação de mobilidade especial:
- a) Exerçam qualquer actividade remunerada fora dos casos previstos na lei;
- b) No gozo de licença extraordinária, exerçam qualquer actividade remunerada nas modalidades que lhes estão vedadas.

Artigo 19.º

Cessaçãõ da comissão de serviço

- 1 - A pena de cessaçãõ da comissão de serviço é aplicável, a título principal, aos titulares de cargos dirigentes e equiparados que:
- a) Não procedam disciplinarmente contra os trabalhadores seus subordinados pelas infracções de que tenham conhecimento;
- b) Não participem criminalmente infracção disciplinar de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, que revista carácter penal;
- c) Autorizem, informem favoravelmente ou omitam informação, relativamente à situação jurídico-funcional de trabalhadores, em violação das normas que regulam a relação jurídica de emprego público;
- d) Violam as normas relativas à celebração de contratos de prestação de serviços.

2 - A pena de cessação da comissão de serviço é sempre aplicada acessoriamente aos titulares de cargos dirigentes e equiparados por qualquer infracção disciplinar punida com pena igual ou superior à de multa.